



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13771.720059/2018-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.513 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente LUIZ FERNANDO LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 14/19) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014 (e-fls. 02/11), onde se apurou: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A impugnação apresentada pelo contribuinte (e-fls. 22/23) foi julgada procedente em parte pela 11ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 60/65), a qual manteve apenas a glosa de pensão alimentícia no valor parcial de R\$ 8.583,60 referente a Alesia Voellger Nogueira (R\$ 2.292,00) e Liane Gomes (R\$ 6.291,60).

Cientificado da decisão de piso em 25/06/2018 (e-fls. 70), o interessado ingressou com recurso voluntário em 23/07/2018 (e-fls. 71/74) ratificando as despesas declaradas e indicando a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à dedução de pensão alimentícia, extrai-se do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, e do art. 4º, II, da Lei 9.250/95, alterado pela Lei 11.727/08, que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil (CPC), e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No caso em tela a decisão recorrida manteve a glosa parcial dos valores de R\$ 6.291,60 e R\$ 2.292,00 declarados para Liane Gomes e Alesia Voellger Nogueira (e-fls. 06), respectivamente, conforme excertos a seguir reproduzidos (e-fls. 63/64):

Para tanto, o contribuinte apresentou o documento, lavrado em 24/7/85 de fl. 48, em que consta a determinação de pagamento do total de seus vencimentos mensais, como estatutário, a Liane Gomes Lima. Apresentou, ainda, o comprovante de rendimentos pagos pelo Min. da Agricultura, fl. 41, em que consta o desconto de R\$ 6.291,60.

Todavia, considerando o remoto documento apresentado, à fl. 48, bem como o fato de não haver qualquer correlação do mesmo com o valor descontado, à fl. 41, há que se manter a presente glosa.

[...]

Destarte, além da glosa, no valor de R\$ 6.291,60, conforme acima, há que se manter a presente glosa de R\$ 2.292,00, por falta de comprovação.

Do exame dos documentos acostados ao recurso para contrapor as razões trazidas pela DRJ, verifica-se que o recorrente estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia em favor de Liane Gomes no valor mensal de R\$ 524,30, conforme Conversão da Separação Judicial Consensual em Divórcio Consensual homologada pela 1ª Vara de Família de Vitória (e-fls. 81/84), perfazendo exatamente o montante anual de R\$ 6.291,60 consignado no Comprovante de Rendimentos do Minist. da Agricultura, Pecuária e Abast. (e-fls. 41, 77). Por conseguinte, é de se restabelecer a dedução correspondente.

Da mesma forma, o Ofício enviado pelo Poder Judiciário ao Instituto dos Servidores do Estado do Espírito Santo (e-fls. 86) e a DIRF entregue pela mesma fonte pagadora (e-fls. 43,78) são hábeis a justificar o valor de R\$ 2.292,00 referente a Alesia Voellger Nogueira, não merecendo prevalecer a dedução indevida mantida na decisão de piso.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll